



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.166

De 29 de outubro de 1962

Autoriza a Prefeitura Municipal a doar a Companhia Paulista de Força e Luz, as extensões da rede de distribuição de energia elétrica, a serem construídas pelo Município e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar, pura e simplesmente, a Companhia Paulista de Força e Luz, as extensões da rede de distribuição de energia elétrica, a serem construídas pela Prefeitura e destinadas a dotar com esse melhoramento, bairros, vilas e outros setores do Município, podendo praticar todos os atos necessários nos termos do artigo 144, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.-

Artigo 2º - As extensões a serem construídas obedecerão a projetos apresentados pela Companhia Paulista de Força e Luz, os quais serão solicitados pela Prefeitura com sessenta dias de antecedência.-

Artigo 3º - Todo o material a ser empregado na construção das extensões da rede obedecerá as especificações recomendadas pela Companhia, tanto nas dimensões como na qualidade.-

Artigo 4º - Os transformadores a serem instalados serão de marcas adotadas nas suas redes de distribuição existentes, bem como dentro das especificações requeridas quanto ao nível de isolamento, ligações internas e "taps", fornecidos pela Companhia Paulista de Força e Luz.-

Artigo 5º - A execução dos serviços será inspecionada por funcionários da Companhia, cabendo-lhes o direito de impugnar o emprego de materiais inadequados ou alterações nos projetos respectivos.-

Artigo 6º - A qualidade dos postes a serem colocados nas redes a serem construídas, fica a critério da Prefeitura Municipal a sua escolha.-

Artigo 7º - Os reparos das calçadas ou guias com implantações ou remoções de postes serão feitos pela Prefeitura e as suas expensas.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 8º - A redistribuição ou reparações de equipamentos telefônicos pertencentes as Companhias ou Empresas concessionárias de tais serviços, que porventura venham a ser removidos ou avariados em consequência da construção das aquelas extensões, serão executados as expensas da Prefeitura e sob a sua responsabilidade, ficando esta obrigada a dar as respectivas empresas concessionárias os avisos sobre quaisquer serviços que possam afetar os seus equipamentos, com a necessária antecedência.-

Artigo 9º - Nos trechos cujas construção exigir desligação de circuitos elétricos existentes, o início dos serviços somente poderá verificar-se depois de decorridas 48 horas da comunicação a Companhia Paulista de Força e Luz, e nos casos em que as interrupções possam prejudicar consumidores ou usuários, a construção se realizará por etapa diária, com duração, de no máximo, cinco horas.-

Artigo 10 - O recebimento e ligação das extensões da rede de distribuição a serem construídas pela Prefeitura dependerá de prévia inspeção e aprovação da Companhia Paulista de Força e Luz, que poderá exigir as substituições ou modificações que julgar necessárias para que os serviços executados e materiais nele empregados venham a satisfazer os padrões técnicos e de segurança adotados em seus serviços.-

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal assumirá o risco e responsabilidade por qualquer acidente, pessoal ou material, decorrente de execução dos serviços de construção das extensões da rede de distribuição de energia elétrica, até definitiva conclusão.-

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Julos. Wallace de Siqueira
Proj. Lei 105/62
Proc. 150/62